



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 8.939 , de 16/04/2018

**VETO TOTAL REJEITADO Nº 04**  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo  
21/03/2018

Vencimento 20/04/18
------------------------

Processo: 78.155

**PROJETO DE LEI Nº. 12.377**

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Arquivo-se  
*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo  
18/04/2018



**PROJETO DE LEI Nº. 12.377**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 22/09/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		<b>QUORUM: <u>16</u></b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>[Signature]</i> 26/09/17
À COPUMA. Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 26/09/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 26/09/17
À <del>CJR</del> (Veto) Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 27/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>[Signature]</i> 27/03/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>[Signature]</i> 27/03/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO Rubrica  
29/09/17

fls. 03

P 24668/2017

CÂMARA M. JUNDIÁ (M.) 22/5e1/2017 06:17:078155

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. U. T. L.  
Presidente  
26/09/17

APROVADO

J. U. T. L.  
Presidente  
27/10/2018

**PROJETO DE LEI N.º 12.377**

(Leandro Palmarini)

Veda abandono de animal; e revoga as Leis n.ºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Art. 1.º É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de

animais.

Art. 2.º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;
- c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e



(PL n.º 12.377 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.

§1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

*[Handwritten signature]*



(PL n.º 12.377 - fls. 3)

Art. 8º. São revogadas as Leis n.ºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Justificativa*

O abandono de animais é bastante recorrente em nossa sociedade. Essa triste realidade deve ser encarada com seriedade, para que os cidadãos adquiram consciência das responsabilidades inerentes à guarda de animais domésticos.

Para inibir tal atitude irresponsável, é necessária a adequação da legislação vigente, uma vez que as penalidades ora impostas não têm sido suficientes para evitar reincidências.

Considerando que normas anteriores encontram-se desatualizadas, propõe-se, através do presente projeto de lei, aprimorar o arcabouço legal da municipalidade, visando à elevação da eficácia e da aplicabilidade das ações fiscalizatórias pertinentes à problemática dos animais abandonados.

Assim, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 22/09/2017

LEANDRO PALMARINI



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.727, de 19 de outubro de 2016)\**

**LEI N.º 7.866, DE 12 DE JUNHO DE 2012**

Veda abandono de animal; e revoga dispositivo correlato da Lei 2.814/85.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedado abandonar animal de qualquer espécie em qualquer local.

**Parágrafo único.** Considera-se abandonado o animal encontrado:

I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;

~~II – em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado.~~

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

*(Redação dada pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)*

**Art. 2º** A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – apreensão do animal;

II – no caso de animal identificado, o proprietário será comunicado para proceder à sua retirada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem custas e sem imposição de penalidade;

III – no caso de animal não identificado, ou vencido o prazo sem que ele tenha sido retirado:

a) se não reclamado, será leiloado, como couber, ou doado através de programa municipal de incentivo à doação de animais abandonados;

b) se reclamado, a retirada far-se-á mediante requerimento do interessado e pagamento de multa, na seguinte forma:

1. se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2. demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV – ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante: *(Inciso e alíneas acrescidas pela Lei n.º 8.727, de 19 de outubro de 2016)*

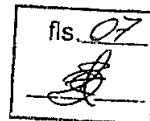
a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 7.866/2012 – pág. 2)

**Parágrafo único.** A multa será dobrada do caso de reincidência ou animal portador de zoonose.

**Art. 3º** A verificação do abandono dar-se-á mediante:

**I** – constatação *in loco* feita pela fiscalização própria da Municipalidade; ou

**II** – denúncia apresentada por 2 (duas) ou mais pessoas idôneas e que não sejam de mesma família, diretamente à Administração ou a organização não-governamental que trate de defesa dos animais, que acionará as autoridades competentes, assegurando-se sempre rigoroso sigilo aos denunciantes durante todo o processo administrativo.

**Art. 4º** A aplicação das penalidades pecuniárias administrativas não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal de oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado, bem como não o exime das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 5º** É revogado o art. 2º da Lei nº 2.814, de 27 de março de 1985.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze.

**SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO**

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**LEI N.º 8.727, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016**

Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2016, PROMULGA a seguinte Lei:-

**Art. 1.º.** A Lei nº. 7.866, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1.º. (...)*

*Parágrafo único. (...)*

*(...)*

*II - em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.*

*Art. 2.º. (...)*

*(...)*

*IV - ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante:*

*a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);*

*b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).” (NR)*

**Art. 2.º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

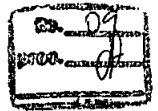
  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.

  
**ADILSON MESSIAS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 361**

**PROJETO DE LEI Nº 12.377**

**PROCESSO Nº 78.155**

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

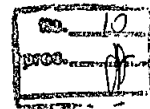
A proposição encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com o documento de fls. 06/08.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de vedar abandono de animal de qualquer espécie, e tem por objetivo consolidar as leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016 que, a final revoga, além de atualizar as sanções para Unidades Fiscais do Município-UFMs. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que objetiva-se fundir as leis correlatas sobre o tema em questão.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

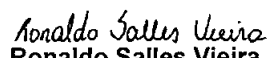
**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

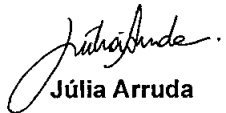
Jundiaí, 22 de setembro de 2017



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral



Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico



Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Elvis Brassarato Aleixo  
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.155

PROJETO DE LEI Nº 12.377 do Vereador LEANDRO PALMARINI que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

**PARECER**

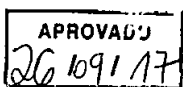
A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas, é incontestável, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, *c/c* o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 361, de fls. 09/10, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelos nobres autores, insertos na justificativa de fls. 05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 26.09.2017.



ENG.º MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlo Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.155**

**PROJETO DE LEI Nº 12.377**, do Vereador **LEANDRO PALMARINI** que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

**PARECER**

Busca-se com o projeto de lei em exame vedar abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca adequar a legislação vigente para inibir tal atitude irresponsável, para que os cidadãos adquiram consciência das responsabilidades inerentes à guarda de animais domésticos.

Assim convictos, votamos, favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

**APROVADO**  
03/10/2017

Sala das Comissões, 26/09/2017.

**DOUGLAS MEDEIROS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

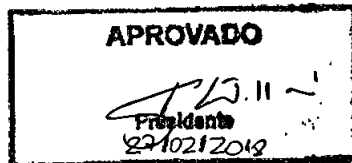
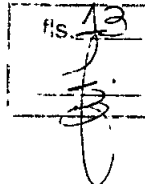
**FAOUAZ TAHA**

**ARNALDO FERREIRA DE MORAES**  
"Arnaldo da Farmácia"

**LEANDRO PALMARINI**



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO




**EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 01**  
**PROJETO DE LEI 12.377**  
*(Leandro Palmarini)*

Retifica redação.

O § 2º do art. 7º passa a ter a seguinte redação:

*"§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais."*

Sala das Scssões, 06/02/2018

  
LEANDRO PALMARINI



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 54  
E.  
C.

*48ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27/02/2018*

**REQUERIMENTO VERBAL -- PREFERÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº. 12.377/2017**

Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

Autor do Requerimento: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: **MATÉRIA APRECIADA EM PREFERÊNCIA**

PUBLICAÇÃO  
02 03 18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 15  
2  
1

Processo 78.155

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.377**

Veda abandono de animal; e revoga as  
Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz  
saber que em 27 de fevereiro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do  
Município-UFMs, dobrada na reincidência.

II – tratando-se de animais de grande porte:

- a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.
- b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo  
configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis,

Jundiaí



(Autógrafo do PL 12.377 – fls. 2)

conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;

c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o





(Autógrafo do PL 12.377 – fls. 3)

procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.

§1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito (27/02/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.377

PROCESSO Nº. 78.155

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/02/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Neide Silveira

RECEBEDOR: Paulo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/03/18

[Signature]  
Diretor Legislativo



PUBLICAÇÃO  
03/104/18

Rubrica

fls. 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L n° 49/2018

CÂMERA M. JUNDIAÍ (11) 21/Mar/2018 16:10 07829

Processo n° 6.249-7/2018  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Jundiá, 19 de março de 2018.  
S. J. ...  
Presidente  
21/03/2018  
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

REJEITADO  
S. J. ...  
Presidente  
10/04/2018

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 12.377, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende vedar o abandono de animais e revogar as Leis n° 7.866, de 12 de junho de 2012, e n° 8.727, de 19 de outubro de 2016, visto que dispõem a respeito do mesmo assunto.

No que tange à competência para o Município legislar sobre o tema, encontra-se sustentáculo nos artigos 23, incisos VI e VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal, que garantiu ao Município a competência comum (não legislativa) para proteger o meio ambiente e preservar a fauna e competência concorrente (legislativa) para legislar sobre estes temas.

Todavia, o conteúdo da propositura em deslinde impõe ao Chefe do Executivo obrigações, tais quais: implante de microchip no animal abandonado (alínea “b” do inciso II do artigo 2°), apreensão de animais de grande porte (inciso II do artigo 2°), realização de exame clínico (*caput* do artigo 4°) e outras mais.

Sendo assim, poder-se-ia ventilar eventual afronta à alínea “b” do inciso II do §1° do art. 61 da Constituição Federal e ao inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica, abaixo transcritos *in verbis*:

**Constituição Federal:**

“Art. 61. (...)

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n.º 49/2018 – Processo n.º 6.249-7/2018 – fls. 02)

fls. 20  
B

pessoal da administração dos Territórios; (...)” – Grifa-se.

**Lei Orgânica:**

“Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:  
(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)” – Grifa-se.

Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF possui entendimento contrário sedimentado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rel 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros



**Grau, Dje de 17.08.2007).**

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”<sup>1</sup> – Grifa-se.

Desta feita, a aposição de veto com base no argumento de afronta aos dispositivos constitucional e legal supracolacionados estaria fadado ao insucesso.

Contudo, tendo em vista que compete tão somente ao C. STF analisar as demandas judiciais à luz do texto constitucional, por óbvio **não foi enfrentada a questão atinente ao cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Desse modo, determina o citado dispositivo legal, *ipsis litteris*:

“Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de**

<sup>1</sup> Ag.Reg no Agravo de Instrumento nº 809.719/MG – Primeira Turma – Min. Rel. Luiz Fux – D.J. 09.04.13.



**compensação, no período mencionado no caput,** por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral,** alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Por conseguinte, **é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse** estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

**Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.**

Além disso, considerando a competente manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF às fls. 12 e verso dos autos do Processo Administrativo nº 6.249-7/2018, **constata-se que não é possível mensurar o impacto orçamentário gerado caso o projeto de lei em discussão seja sancionado.**

E pior, com espeque na manifestação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, **será necessário contratar empresa para a execução de serviço especializado desde a apreensão até o destino final do animal.**

Em outras palavras, **o descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.**

Caso seja levado a cabo o projeto de lei em deslinde, se não bastasse a violação ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

**“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública.** Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas



dar contorno jurídico ao comportamento político. É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.<sup>2</sup>

Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

A fim de corroborar com o até então exposto, transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça pátrios:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI  
INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE  
ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA  
A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE  
ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -  
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -  
VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE  
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO  
TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA  
FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO  
ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU  
MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14).

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada.É  
inconstitucional a Lei n.º 4.623, de 27 de julho de 2007,  
promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que  
concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás  
de licença de localização, e licenças sanitárias) a

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.



entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRE, art. 14).**

A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido”<sup>3</sup> (TJ-PR – Adin 4430386 – Órgão Especial – Des. Rel. Ivan Bortoleto - D.J. 20.jun.08) – Grifa-se.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS

<sup>3</sup> TRF 4ª Região – EDAMS nº 93.04.16949-6/RS – 2ª Turma -- Rel. Teori Albino Zavascki – D.J. 17.11.94.  
Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiá” - Fone (11) 4589-8846 / 4589-8421





PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade **malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado**, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como **criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade.” (TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12) – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade de pleno direito.** Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. **A isenção tributária concedida sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.” (TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14) – Grifa-se.



Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 529

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.377

PROCESSO Nº 78.155

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que Veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas, conforme as motivações de fls. 19/26.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que ao analisar os argumentos apresentados pelo Chefe do Executivo, fica evidente a invasão de competência, tendo em vista que o presente projeto de lei dispõe sobre matéria privativa de outro ente, assim como, cria atribuições ao Executivo. Portanto, acompanhamos o veto total.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de março de 2018.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Jailiana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 78.155**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI 12.377, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

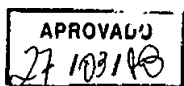
**PARECER**

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional porque, ao pretender inovar a legislação sobre abandono de animais, desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Jundiaí, além da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000). Arrazoa o alcaide:

“(…) o conteúdo da propositura em deslinde impõe ao Chefe do Executivo obrigações, tais quais: implante de microchip no animal abandonado (alínea “b” do inciso II do artigo 2º), apreensão de animais de grande porte (inciso II do artigo 2º), realização de exame clínico (*caput* do artigo 4º) e outras mais.(…)/ é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação./ Além disso, considerando a competente manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF às fls. 12 e verso dos autos do Processo Administrativo nº 6.249-7/2018, constata-se que não é possível mensurar o impacto orçamentário gerado caso o projeto de lei em discussão seja sancionado./ E pior, com espeque na manifestação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, será necessário contratar (Of. GP.L. n.º 49/2018 – Processo n.º 6.249-7/2018 – fls. 05) empresa para a execução de serviço especializado desde a apreensão até o destino final do animal./ Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.”

A Procuradoria Jurídica subscreve as razões do veto. A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 27-03-2018.



Eng. MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vektor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 550/2018

Em 10 de abril de 2018.

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos a V. Exª que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 12.377 (objeto do Of. GP. L nº 49/2018) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitas as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	PAULO ADAMI
Em	11/04/2018

Processo 78.155

**LEI Nº 8.939, DE 16 DE ABRIL DE 2018**  
Veda abandono de animal; e revoga as Leis  
nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de abril de 2018, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em local não dotado de infraestrutura específica para guarda de animais.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – tratando-se de cães ou gatos, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência.

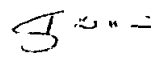

II – tratando-se de animais de grande porte:

a) apreensão, após solicitação apresentada à Municipalidade.

b) se no ato da apreensão o guardião for apresentado, não sendo configurada reincidência, ele será notificado e orientado acerca das sanções penais aplicáveis, conforme especificidade do caso, e seu animal receberá implante de microchip contendo os dados do responsável;

c) se o animal for reclamado posteriormente, a liberação será efetuada mediante apresentação de carteira de vacinação atualizada e, no caso de equídeos, de exames negativos para Anemia Infecciosa Equina-AIE e Mormo, e pagamento de multa no valor de:

1. 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs, no caso de o animal ser reclamado em até 24 (vinte e quatro) horas; e





(Lei nº 8.939/2018 - fls. 2)

2. acréscimo de 1 (uma) UFM, no caso de o animal ser reclamado após 24 (vinte e quatro) horas;

d) se não reclamado, o animal será encaminhado para:

1. adoção responsável através de programa municipal de incentivo à adoção de animais abandonados; ou

2. leilão, estabelecendo-se como lance mínimo o valor equivalente a 12 (doze) UFMs, acrescido de 1 (uma) UFM por dia de acolhimento;

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, na reincidência, sendo o animal identificado através de leitura de microchip, ficha de resenha e comprovante de compra ou adoção, será registrado boletim de ocorrência e o guardião pagará multa no valor de 80 (oitenta) UFMs.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á pelo órgão competente, após solicitação efetuada à Prefeitura.

Art. 4º. Após a apreensão, o animal será submetido a exame clínico, para elaboração de ficha de entrada e resenha técnica, implante de microchip e coleta de material biológico para a realização de exames exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Em caso de resultado positivo de exames para constatação de enfermidades de notificação compulsória, em que há exigência de eutanásia, o procedimento será realizado por médico veterinário habilitado, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º. Os animais apreendidos serão encaminhados ao abrigo designado pelo órgão competente e receberão acompanhamento de médico veterinário especializado.

Art. 6º. No caso de comprovação de maus tratos, o guardião perderá a guarda do animal, que será encaminhado às hipóteses do art. 2º, II, d.

Art. 7º. Os leilões serão realizados em periodicidade tal que atenda à quantidade de ocorrências das hipóteses dos arts. 2º, II, d e 6º.



(Lei nº 8.939/2018 - fls. 3)

§ 1º. Os adquirentes de animais apreendidos, via leilão ou adoção, receberão os respectivos termos de responsabilidade e zelarão pela sua guarda e pelos cuidados que garantam seu bem-estar.

§ 2º. Ficam sob a responsabilidade do adquirente a retirada e o transporte dos animais.

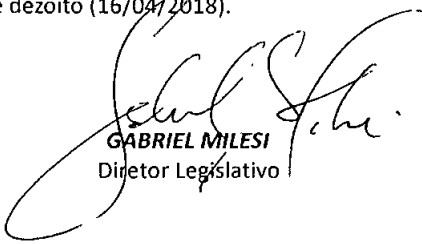
Art. 8º. São revogadas as Leis nºs. 7.866, de 12 de junho de 2012, que veda abandono de animal; e a Lei nº. 8.727, de 19 de outubro de 2016, que a alterou.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

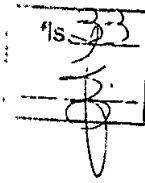
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de abril de dois mil e dezoito (16/04/2018).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 559/2018

Jundiaí, 16 de abril de 2018.


Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento, encaminho a V. Exª cópia da Lei nº 8.939, promulgada por esta Presidência, na presente data, por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 12.377.

Sem mais, apresento-lhe cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Presidente

Recobi.	
Ass.:	
Nome:	Christiane S.
Identidade:	19.801.980-4.
Em 16/04/18.	

PROJETO DE LEI Nº. 12.377

Juntadas:

fls 02/03 em 22/09/17 ~~fls 04/10 em 25/02/18~~;  
fls 11 em 22/09/17 ~~fls 12 em 04/10/17~~;  
fls. 13 em 06/02/2018 ~~fls. 14/18 em 28/02/18~~;  
fls. 19/20 em 22/03/18 ~~fls 27 em 27/03/2018~~  
fls. 28 em 28/03/18 ~~fls. 29 em 11/04/18~~;  
fls. 30/33 em 16/04/2018 ~~fls.~~

Observações: